



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.112 - Cosit

**Data** 30 de abril de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 3005.90.90

**Mercadoria:** Algodão hidrófilo, não estéril, em rolos, acondicionado para venda a retalho em caixas de papelão com 25 e 50 g, destinado ao uso médico hospitalar e higiene pessoal.

**Código NCM:** 5601.21.10

**Mercadoria:** Algodão hidrófilo, não estéril, no formato de bolas, brancas e coloridas, e de discos, acondicionado para venda a retalho em sacos plásticos de 50 e 95 g (bolas brancas), 50 g (bolas coloridas) e em cartucho de papel cartão com 60 unidades (discos), destinado à higiene pessoal.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (textos das posições 30.05 e 56.01), RGI 6 (textos das subposições 3005.90 e 5601.21) e RGC-1 (textos dos itens 3005.90.90 e 5601.21.10) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

## Fundamentos

2. Trata-se de algodão hidrófilo, em diversos formatos e embalagens para venda a retalho: em bolas, acondicionado em sacos plásticos contendo 50 g e 95 g; em bolas coloridas, acondicionado em sacos plásticos de 50 g; em discos, acondicionado em cartucho de papel

cartão com 60 unidades e em rolo de 25 g e 50 g, acondicionado em cartucho papel, tendo como função a utilização médico-hospitalar e na higiene pessoal.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente classifica o produto na posição 30.05, que abrange as *Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinário*, e pretende classificar o produto na posição 56.01, que engloba as *Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos\*) de matérias têxteis*, alegando que o algodão não é estéril, não sendo indicado para uso médico-hospitalar, e por haver Soluções de Consulta RFB classificando algodão em rolo na posição 56.01.

6. A Nota 1 e) da Seção XI (Matérias têxteis e suas obras) dispõe:

*1.- A presente Seção não compreende:*

*(...)*

*e) Os artigos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06; (grifou-se)*

7. O algodão apresentado em bolas e discos, devido ao seu formato, destina-se principalmente à utilização na higiene pessoal, apresentando aplicações tais como a limpeza de pele e a retirada de esmaltes, por exemplo. Sendo assim, não está abrangido pela posição 30.05, que engloba produtos impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou destinado a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários. As Nesh da posição 56.01 esclarecem:

#### **A.- PASTAS (OUATES) DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS**

*As pastas (ouates) de que trata o presente grupo obtêm-se por sobreposição de várias camadas de véus de fibras têxteis, provenientes da cardação ou formadas por insuflação ou aspiração, que, posteriormente, se comprimem para aumentar a coesão das fibras. Algumas pastas (ouates) são ligeiramente agulhadas a fim de reforçar a coesão das fibras e, eventualmente, fixar a camada da pasta (ouate) em um suporte têxtil, tecido ou não.*

*As pastas (ouates) apresentam-se em camadas flexíveis, de textura volumosa, de espessura regular, cujas fibras são facilmente separáveis. Na maior parte das vezes, fabricam-se com fibras de algodão (pastas (ouates) de algodão hidrófilo e outras pastas (ouates) de algodão) ou com fibras artificiais descontínuas. As pastas (ouates) de qualidade inferior, que se obtêm*

a partir dos desperdícios da cardação ou da desfiadura, contêm muitas vezes nós ou desperdícios de fios.

O branqueamento, tingimento ou estampagem não alteram a classificação das pastas (ouates). Também se incluem aqui as pastas (ouates) sobre as quais se tenha dispersado uma pequena quantidade de substância aglutinante destinada a melhorar a coesão das fibras superficiais; as fibras das camadas internas destas pastas (ouates) podem, ao contrário do que sucede com os falsos tecidos, ser facilmente separadas. (...)

**Excluem-se deste grupo:**

(...)

a) As pastas (ouates) e artigos de pastas (ouates), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários (posição 30.05).

(grifou-se)

8. Desse modo, o algodão no formato de bolas, brancas ou coloridas, e de discos fica classificado nessa posição, que apresenta os seguintes desdobramentos:

<b>56.01</b>	<b>Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis</b>
5601.2	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates):
5601.21	De algodão
5601.22	De fibras sintéticas ou artificiais
5601.29	Outros
5601.30	Tontisses, nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. O produto fica enquadrado na posição de primeiro nível 5601.2, e de segundo nível 5601.21, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

<b>5601.21</b>	<b>De algodão</b>
5601.21.10	Pastas (ouates)
5601.21.90	Outros artigos de pastas (ouates)

10. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. O produto classifica-se no item 5601.21.10, que não apresenta subitem, enquadrando-se, portanto, nesse referido código.

11. Em relação ao algodão em rolo, a Receita Federal do Brasil emitiu as Soluções de Divergência Ceclam 42, 43, 44, 45, 46 e 47, de 2017, reformando soluções anteriormente emitidas que classificavam este produto no código 5601.21.10, classificando-o no código 3005.90.90, alegando que o mesmo é acondicionado para venda a retalho, para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, como pode ser verificado pela sua

embalagem e acondicionamento, sendo uma manta em rolo que apresenta um formato que é mais condizente com a utilização nas áreas de saúde, como por exemplo, em curativos. Secundariamente, este produto também pode ser utilizado na higiene e limpeza, entretanto a manta de algodão é difícil de se separar em pedaços e de se rasgar, sugerindo que deve ser utilizada inteira ou cortada com tesoura, dificultando seu uso na simples higienização ou limpeza. Dentre as Soluções de Divergência, as de número 46 e 47/2017, classificam produtos iguais ao objeto desta Solução de Consulta, a saber:

Solução de Divergência Ceclam 46/2017 - Reformou a SC n.º SC 06RF n.º 23/2011

**3005.90.90** Algodão hidrófilo, não estéril, formado por manta fina em camadas, enrolado em papel azul Kraft, acondicionado para venda a retalho em caixas de papelão com 50 g, destinado ao uso em medicina e higiene.

Solução de Divergência Ceclam 47/2017 - Reformou a SC n.º SC 06RF n.º 24/2011

**3005.90.90** Algodão hidrófilo, não estéril, formado por manta fina em camadas, enrolado em papel azul Kraft, acondicionado para venda a retalho em caixas de papelão com 25 g, destinado ao uso em medicina e higiene.

12. Sendo assim, o algodão em rolo classifica-se na posição 30.05, e por falta de código específico, na subposição residual 3005.90, e item residual 3005.90.90, que não apresenta subitem, conforme verifica-se na tabela reproduzida abaixo:

<b>30.05</b>	Pastas ( <i>ouates</i> ), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.
3005.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva
3005.90	Outros
3005.90.1	Curativos (pensos) reabsorvíveis
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido
3005.90.90	Outros

## Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos das posições 30.05 e 56.01), RGI 6 (textos das subposições 3005.90 e 5601.21) e RGC-1 (textos dos itens 3005.90.90 e 5601.21.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria algodão no formato de bolas, brancas ou coloridas, e de discos classifica-se no código NCM **5601.21.10**, e a mercadoria algodão em rolo, de 25 e 50 g, classifica-se no código **3005.90.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de abril de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à IRF/Florianópolis (SC) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**  
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428  
Relatora

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175  
Presidente da 5ª Turma

*Assinado digitalmente*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**  
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1006915  
Membro da 5ª Turma